



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

REPRESENTAÇÃO n.º 69/CE

0006879-95.2010.4.05.0000

RELATÓRIO

O Desembargador Federal **JOSÉ MARIA LUCENA** (Relator):

Trata-se de REPRESENTAÇÃO CRIMINAL oferecida pela ASSOCIAÇÃO CULTURAL BENEFICENTE MANOEL JACINTO COELHO em face do Juiz do Trabalho da 11ª Vara de Fortaleza (7ª Região), ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA, apontando sua conduta como a figura típica definida no art. 299 ou 305 do Código Penal.

Sustenta o representante que, em 26 de agosto de 2009, foi publicada, no Diário da Justiça do Ceará, sentença julgando improcedente a reclamação trabalhista ajuizada por Erivânia de Lavor Souza em desfavor do ora representante.

Todavia, no dia 01 de setembro de 2009, uma nova publicação prolapou sentença diversa, desta feita, julgando procedente a pretensão da reclamante.

Por conseguinte, o representante interpôs embargos declaratórios, a partir dos quais o representado afirmou a inexistência de alteração do julgado, mas, a seu turno, mera correção de um equívoco na publicação, consoante se infere do documento de fl.80, cujo principal excerto passo a transcrever: "*não houve a alegada troca ou modificação de sentença, tendo a sentença original sido devidamente juntada aos autos. O que ocorreu foi um simples erro de publicação, o qual foi imediatamente sanado depois de detectado [...]*".

Irresignado com as justificativas apresentadas pelo magistrado, o representante opôs novos embargos de declaração, os quais foram julgados protelatórios, com arbitramento de multa.

Alfim, aduz a impossibilidade de supressão, nos autos, da sentença supostamente equivocada, alegando, outrossim, a existência de simulação na numeração e regularidade dos atos processuais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou o seguinte parecer:

*A procuração de fls. 05 não confere poderes para formulação de representação penal.
De mais a mais, a matéria é mais da Corregedoria do TRT do CE que do TRF5ª.*

RELATEI.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

REPRESENTAÇÃO n.º 69/CE

0006879-95.2010.4.05.0000

VOTO

O Desembargador Federal **JOSÉ MARIA LUCENA** (Relator):

Analisando detidamente os fatos narrados pelo representante, bem assim a documentação coligida aos autos, entendo que os atos supostamente praticados pelo magistrado, ora representado, não se amoldam a qualquer figura típica, ainda que se possa vislumbrar, em tese, eventual irregularidade procedimental.

Com efeito, a substituição de uma sentença ou, conforme justificativa apresentada pelo magistrado, a retificação da publicação do referido ato judicial não se me afigura fato potencialmente lesivo a qualquer bem jurídico penalmente tutelado.

Ora, a sentença não apenas é ato próprio do magistrado, como também veículo a partir do qual o julgador expressa livremente suas convicções. Assim, não há qualquer falsidade ou ocultação de documento público na alteração do posicionamento adotado anteriormente, embora o jurisdicionado possa, pelos meios processuais próprios, arguir eventuais irregularidades ou mesmo a nulidade do julgado.

Dessa forma, inexistindo fato penalmente relevante a justificar a instauração de uma persecução criminal, acolho o pronunciamento assentado pelo *dominus litis*, no sentido de que a matéria em apreço mostra-se afeta apenas à Corregedoria do Órgão Judicial a que se submete o representado.

Finalmente, descabe, neste íterim, determinar o envio dos autos ao órgão competente por não se tratar de ação propriamente dita, mas apenas de *notitia criminis*.

Com essas considerações, voto pelo arquivamento da representação.


ASSIM VOTO.



Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

0006879-95.2010.4.05.0000

Pauta: 14/07/2010

Julgado: 14/07/2010

RPPL69-CE

Processo Originário: 0088400-25.2009.5.07.0011

Origem: 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a).

REPTE : ASSOCIAÇÃO CULTURAL BENEFICENTE MANOEL JACINTO COELHO
REPDO : JUÍZO DA 11ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE FORTALEZA
ADV/PROC : JOAO BERNARDO NETO

CERTIDÃO

/ Certifico que o Egrégio Pleno, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, determinou o arquivamento da representação, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA (relator), GERALDO APOLIANO, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, FRANCISCO BARROS DIAS, FREDERICO AZEVEDO, CRISTINA GARCEZ, LEONARDO RESENDE, EMILIANO ZAPATA e CÉSAR ARTHUR CARVALHO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA.

Lisiane Rodrigues Cavalcanti
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

REPRESENTAÇÃO n.º 69/CE

0006879-95.2010.4.05.0000

REYTE : ASSOCIAÇÃO CULTURAL BENEFICENTE MANOEL JACINTO COELHO
ADV/PROC : JOAO BERNARDO NETO
REPDO : JUÍZO DA 11ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE FORTALEZA
ORIGEM : 12ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. REPRESENTAÇÃO EM DESFAVOR DE JUIZ DO TRABALHO. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REPUBLICAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). OCULTAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 305 DO CP). INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de representação criminal em desfavor de Juiz do Trabalho, sob a alegação de suposto cometimento dos crimes previstos nos arts. 299 e 305 do Código Penal.
 2. A publicação de duas sentenças, relativas a um mesmo processo, com julgamentos em sentidos contrários, não configura fato penalmente relevante, ainda que possa, eventualmente, constituir irregularidade procedimental a ser averiguada pela Corregedoria do Tribunal ao qual está submetido o representado.
 3. Na mesma linha de raciocínio, a suposta supressão, no caderno processual, da sentença equivocada, não denota conduta potencialmente lesiva a bem jurídico penalmente tutelado.
- Arquivamento da representação, em função da atipicidade da conduta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, por unanimidade, arquivar a presente representação criminal, nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 14 de julho de 2010 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.